



Número: **5006444-89.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 460.591.673,15**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ELETROSOM S/A (AUTOR)</b>	
	<b>VALQUIRA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO) SHEYLA OURIQUES VIEIRA (ADVOGADO) ITAMAR EVANGELISTA VIDAL (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)</b>
<b>ELETROSOM HOLDING LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) ALAIR RIBAMAR DOS SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)</b>
<b>MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)</b>
<b>AGROPECUARIA ACIR LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) WARYSTON SOUZA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS &amp; RECOVERY LTDA. (PERITO(A))</b>	
	<b>THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>MK BR S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>FLAVIA DE MOURA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	<b>MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SINESIO DE DEUS GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GIULIA NOGUEIRA BATTISTUCCI EZEQUIEL (ADVOGADO) ESTHER KAGAN SLUD (ADVOGADO) CAROLINA PFEIFFER FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS COSAC ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERMANO RESENDE LEMOS (ADVOGADO) LUCAS PROCOPIO MONTES ATHENIEL (ADVOGADO) LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO) THAYS CRISTIANE BRUNO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUZA CAETANO (ADVOGADO)</b>
<b>DANILO JONATHAN MIRANDA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS (ADVOGADO) BRENO NATAN DIAS MOTA (ADVOGADO)</b>
<b>ADELITA FERREIRA GONCALVES REIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME FRANCISCO MACHADO (ADVOGADO)</b>
<b>Z P BICAIO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SINIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>KING KOMFORT -INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO) EMANUEL ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>ELILIANE DE DEUS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EUSTAQUIO JOSE BOMTEMPO (ADVOGADO) DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO (ADVOGADO) MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>MARLI SOUZA DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JUCILEIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JEANNE TEIXEIRA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA (ADVOGADO) CESAR CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)		
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)		
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10347328197	18/11/2024 20:48	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração

Flavio Galdino  
Rafael Pimenta  
Eduardo Takemi Kataoka  
Luiz Roberto Ayoub  
Gustavo Salgueiro  
Diogo Rezende de Almeida  
Tomás Martins Costa  
Rodrigo Candido de Oliveira l.m.  
Cristina Biancastelli  
Isabel Picot França  
Filipe Guimarães  
Claudia Maziteli Trindade  
Gabriel Rocha Barreto  
Felipe Brandão  
Adrianna Chambô Eiger  
Mauro Teixeira de Faria  
Wallace Corbo  
Fernanda Medina Pantoja  
Luan Gomes  
André Furquim Werneck  
Pablo Cerdeira  
Yasmin Paiva  
Rodrigo Saraiva P. Garcia  
Ivana Harter  
Thiago Gonzalez Queiroz

Vanessa Rodrigues  
Julianne Zanconato  
Fernanda David  
Vanderson Maçullo  
Manoela Arruda Moreira  
Raphael Figueiredo  
Renata de Freitas Carvalho  
Guilherme Soares Vila Lima  
Julia Cola  
Dione Assis  
Luciana Machado  
Milene Pimentel Moreno  
Elias Haber Feijó  
Claudia Tiemi Ferreira  
Guilherme Nunes  
Roberta Maffei  
Rodrigo da Guia Silva  
Jacques Rubens  
Helena C. G. Guerra  
Gabriella Dias Silva  
Marcela R. S. Quintana  
Jéssica Aparecida Durães  
Ana Gasparine  
Ana Elisa Correa  
Yuri Athayde

Lucas Ferreira  
Isabela Xavier da Silva  
Letícia Willemann Campanelli  
Maria Victoria Pereira Lima Marins  
Beatriz Alvares Romero  
Guilherme Ielo Campos  
Bruna Vilanova Machado  
Gabriel Broseghini  
Caroline Müller  
Paula Ocké  
Mauricio Luis de Souza  
Luiza Mota Lima Valle  
Bruna Silveira  
Ana Paula Guarnieri Barbato  
Georges El-Hage  
Bruno F. Aust Augusto  
Jorge Luis da Costa Silva  
Tiago de Oliveira Macedo  
Maria Gentil  
Fernanda Weaver  
Beatriz Pacheco Villar  
Giovanna Salviano Santos  
Bettina Wermelinger  
Lucas Amaral  
Raianne Ramos

Ana Beatriz Carmello  
Thiago Merhy Couto  
Gabrielle Quelhas Mussauer  
Fernanda Drugowich  
Daniel Araújo  
Jeniffer Gomes  
Carolline Ribeiro Chaves  
Bruna Gallucci Ortolan  
Giovana Sosa Mello  
Victor Silva Castro  
Ramon Barbosa Baptistella  
Gabriel Fernandes Dutra  
Rafaela C. Freitas  
Débora da Fonte  
Bruna Fortunato  
Gabriel Alvarenga Carvalho  
Beatriz Villa  
Carolline Mello Gomes  
Rayana Manhães  
Paulo de Tarso P. Costa Filho  
Rayza Mello  
Patrícia Menezes Leon Peres  
Giovanna Plácido Soares  
Ferdinando Brunelli  
Maria Eduarda Plácido

Alice Lopes S. Pereira  
Vitoria Iglesias Silva  
João Victor de Barras  
Edson R. Bimbi  
Thamiris Sayuri  
Mayara Gomes de Sá  
Diego Bellot de Oliveira  
Julia Salomão Vieitas  
Beatriz Melo  
Matheus Araujo Oliveira  
Amanda Pierre de M. Moreira  
Thiago Silva Uchôa  
Fernanda Nogueira Morrone  
Bruna Rodrigues Parca  
Cecília de Queiroz Gonçalves

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA  
COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

Recuperação Judicial nº 5006444-89.2023.8.13.0431

ELETROSOM LTDA. (“Eletrosom”) e OUTRAS (“Grupo Eletrosom” ou “Recuperandas”), nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, tempestivamente<sup>1</sup> com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil (“CPC”), opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de ID 10332738287 (“Decisão Embargada”), pelas razões a seguir expostas.

<sup>1</sup>As Recuperandas foram tacitamente intimadas da Decisão Embargada em 08.11.2024 (sexta-feira), conforme intimações regularmente expedidas a seus representantes sob o ID 2632560425, ID 2632560424. Em decorrência da suspensão do expediente forense no dia 15.11.2024 (Proclamação da República - Lei Federal 662/49 e Res. 458/2004), o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oposição dos embargos de declaração se esgota em 18.11.2024 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo os presentes aclaratórios.

www.galdino.com.br

São Paulo  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 | 8º andar  
CJ. 802 | 04538-132 | Itaim Bibi  
São Paulo | SP  
+ 55 11 3041 1500

Rio de Janeiro  
Rua João Lira, 144  
22430-210 | Leblon  
Rio de Janeiro | RJ  
+55 21 3195 0240

Brasília  
SHIS - QL 10 | Conjunto 1  
Casa 11 | 71630-015 | Lagoa Sul  
Brasília | DF  
+55 61 3201-5671

## AS OMISSÕES EXISTENTES NA DECISÃO EMBARGADA

1. A Decisão Embargada deliberou sobre alguns pontos pendentes nestes autos, dentre os quais, relevantes ao objeto dos presentes embargos, estão os seguintes: (i) os honorários do Administrador Judicial, que foram arbitrados em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a serem pagos em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas; e (ii) o indeferimento da prorrogação do *stay period*, fundamentado em supostos descumprimentos de obrigações acessórias, como a entrega de documentos e pagamentos inerentes ao trâmite do procedimento recuperacional.
2. Ao assim proceder, a referida decisão incorreu em vícios de omissão, conforme será adiante demonstrado.

### Os honorários do Administrador Judicial

3. Na decisão proferida sob o ID 10177718426, este d. Juízo nomeou para o cargo de Administrador Judicial o escritório MADGAV - Monteiro De Andrade, Diniz, Galuppo, Albuquerque e Viana Advogados (“MADGAV” ou “AJ”), que aceitou o encargo e apresentou sua proposta de honorários no valor de R\$ 6.343.878,78, montante que, segundo ele, diante da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, seria inferior ao estimado com base nas horas a serem despendidas e nos valores praticados no mercado. Além disso, destacou que os valores propostos poderiam ser adimplidos de forma parcelada (ID 10192271752).
4. Posteriormente, este d. Juízo intimou as Recuperandas para se manifestarem sobre a referida proposta, tendo designado, ainda, audiência para discussão a respeito da proposta de remuneração apresentada – em observância ao procedimento realizado no âmbito da primeira recuperação judicial do Grupo Eletrosom, o qual atendeu aos interesses de ambas as partes (ID 10207693236).
5. Contudo, visando readequar a pauta de audiências, este d. Juízo determinou o cancelamento da audiência anteriormente designada, com a ressalva de nova designação em momento oportuno (ID 10243853013).
6. Ato contínuo, as Recuperandas encaminharam diretamente ao AJ uma contraproposta, posteriormente formalizada sob o ID 10250845092 e ratificada sob o ID 10294292331. Na ocasião



da ratificação, as Recuperandas manifestaram seu interesse na realização de audiência de conciliação, com objetivo de deliberar sobre o arbitramento e homologação dos honorários do AJ.

7. Na manifestação ID 10296969168, o AJ entendeu que o racional de remuneração apresentado pelas Recuperandas na contraproposta não atenderia ao escopo dos trabalhos previstos, motivo pelo qual reiterou a proposta inicialmente apresentada. Apesar disso, o AJ registrou não haver oposição quanto à designação de audiência de conciliação para discussão e homologação de seus honorários.

8. Em contrapartida, a Decisão Embargada dispensou a realização da audiência anteriormente requerida e arbitrou os honorários do AJ no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a serem pagos em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas. Os fundamentos adotados, partiram da premissa de que tais honorários seriam similares aos fixados na primeira recuperação judicial – onde, frisa-se: houve consenso entre as partes –, além de estarem condizentes com a complexidade da ação, o zelo profissional, com os trabalhos e o tempo dedicado para o encargo.

9. Com efeito, em que pese não discordarem as Recuperandas quanto ao valor homologado, o fato é que, a Decisão Embargada, ao determinar o pagamento em apenas 30 (trinta) parcelas e consignar que isso significaria menor onerosidade e facilitação de pagamento, foi omissa quanto à atual realidade econômico-financeira das Recuperandas, que notadamente não dispõem de recursos tão expressivos para quitação das parcelas dos honorários, que alcançam o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais.

10. Diante disso, pugna-se pelo acolhimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios de omissão apontados, para que seja autorizado que as Recuperandas ajustem diretamente com o AJ uma forma de pagamento compatível com sua atual realidade financeira, de modo a resguardar tanto os interesses do auxiliar quanto a efetividade deste procedimento, evitando qualquer risco de inviabilização do fluxo de caixa das empresas.

*O stay period e as razões à sua prorrogação*

*O descumprimento de obrigações acessórias não enseja o seu indeferimento*

11. Na decisão ID 10177718426, este d. Juízo determinou, na forma do art. 6º, I, II e III da LRF, pelo prazo inicial de 180 dias, com a ressalva da possibilidade de prorrogação por igual



período: (a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das Recuperandas; (b) a suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas; e (c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Grupo Eletrosom.

12. Pouco antes do transcurso desse prazo e, muito embora estivessem empenhando seus melhores esforços no cumprimento das etapas deste procedimento, as Recuperandas identificaram que não seria possível concretizar todos os eventos dentro das datas preestabelecidas pela LRF. Assim, diante de razões decorrentes de um cenário alheio à sua vontade, as Recuperandas formularam o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias (ID 10302629322).

13. Na sequência, o Administrador Judicial (“AJ”) manifestou-se contrariamente ao pedido de prorrogação, argumentando que, supostamente, as Recuperandas (i) não teriam realizado os pagamentos de despesas relacionadas à recuperação judicial; (ii) não teriam disponibilizado as informações completas para envio de cartas aos credores; (iii) teriam atrasado a entrega do laudo de avaliação econômico-financeiro e avaliação de ativos; e (iv) não teriam disponibilizado a documentação completa das informações contábeis e financeiras. Além disso, como argumento para a rejeição, o AJ destacou que este seria o segundo pedido de recuperação judicial do Grupo Eletrosom (ID 10304881373).

14. Com base nas informações prestadas pelo AJ, a prorrogação do *stay period* foi indeferida pela Decisão Embargada.

15. No entanto, a Decisão Embargada, também neste ponto, incorreu em graves vícios de omissão, uma vez que os eventuais descumprimentos apontados, como atrasos na apresentação de documentos contábeis ou reembolsos administrativos, configuram obrigações acessórias no âmbito do procedimento recuperacional. Em outras palavras, embora tais obrigações sejam relevantes para a organização do processo, elas não exercem impacto direto sobre o regular trâmite desta recuperação judicial.

16. Conforme esclarecido pela própria contadoria na certidão expedida sob o ID 10338483611, as Recuperandas efetuaram o pagamento de todas as despesas relacionadas a estes autos, sendo certo que as custas para publicação de editais no Diário de Justiça Eletrônico, em



relação às quais supostamente haveria pendência de recolhimento, são gratuitas no âmbito deste e. TJMG. Além disso, os pagamentos relacionados aos reembolsos de despesas antecipadas pelo AJ foram devidamente realizados pelas Recuperandas, conforme confirmação apresentada sob o ID 10342686033.

17. Quanto à apresentação de documentos contábeis e financeiros, ainda que as Recuperandas estejam empenhando seus melhores esforços para entregarem no tempo e modo estipulados, o fato é que o enxugamento de custos, necessário para a readequação do caixa, resultou na terceirização de todo o setor contábil, o que, por consequência, ocasionou atrasos na entrega de informações solicitadas pelo AJ. O mesmo se aplica à entrega dos demais documentos, como o laudo econômico-financeiro e a avaliação de ativos – apresentados dentro do prazo suplementar concedido por esse d. Juízo (ID 10294292331).

18. Com efeito, de maneira a contornar o déficit de pessoal, o Grupo Eletrosom informa que, com o objetivo de propiciar maior celeridade e eficiência nas suas atividades administrativas, incluindo a execução das etapas previstas no procedimento recuperacional, **preencheu recentemente a função de gerente geral, com a responsabilidade de supervisionar a operacionalização das atividades das Recuperandas, mediante a coordenação direta das demandas ordinárias, bem como de todas aquelas apontadas pelo AJ.**

19. Ademais, no que diz respeito efetivamente ao trâmite deste procedimento, é importante destacar que as Recuperandas apresentaram tempestivamente o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) (ID 10229600465), sobre o qual, embora ainda pendente de publicação de edital, os credores já formularam objeções e o AJ já apresentou suas considerações.

20. Nesse contexto, para o indeferimento do *stay period* seria indispensável a demonstração de que os descumprimentos atribuídos às Recuperandas prejudicaram efetivamente a condução do processo ou comprometeram a boa-fé no cumprimento das obrigações centrais. Entretanto, o que restou evidenciado foram tão somente eventuais descumprimentos de obrigações acessórias, o que, frisa-se, não produziram impacto direto ao regular trâmite desta recuperação judicial.

21. Não obstante, o deferimento do pedido de prorrogação justifica-se, ainda, pelo fato de que as Recuperandas ficarão expostas a atos de constrição requeridos por credores, antes mesmo





da votação do seu PRJ, o que certamente prejudicará a eficiência, a finalidade e os princípios basilares da LRF, especialmente o da preservação da empresa.

22. Ainda, expor as Recuperandas à prática de atos de execução e constrição de seu patrimônio, até que o PRJ seja devidamente deliberado e aprovado pelos credores, configura medida totalmente desproporcional e certamente acarretará danos irreversíveis, como a falta de liquidez necessária para a operacionalização de seus negócios e sua consequente reestruturação.

23. Como não poderia deixar de ser, o e. TJMG<sup>2</sup> reconhece a necessidade de prorrogação do *stay period* **até que haja deliberação acerca do plano de recuperação judicial das empresas recuperandas, inclusive sob pena de frustração da finalidade do procedimento** – o que, notadamente, ocorrerá na remota hipótese de indeferimento da prorrogação no presente caso. Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/05 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL A PARTE RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

- O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

**- O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas.**

**- No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e conseqüentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial.**

**- Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda.**

- Manutenção da decisão agravada que se impõe.

V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - POSSIBILIDADE -

<sup>2</sup> Nesse mesmo sentido, veja-se: (i) TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.234712-2/006, Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20.03.2024; (ii) TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.219077-7/000, Relator: Des. Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21.02.2024; (iii) TJSP. AI nº 2036849-97.2024.8.26.0000. Relator: Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 19.04.2024; e (iv) TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.337892-6/000, Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22.05.2024.



POR IGUAL PERÍODO, UMA ÚNICA VEZ - INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. A suspensão do curso das ações e execuções individuais em face de empresas em processo de recuperação judicial perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pode ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, uma única vez, desde que não verificada a atitude desidiosa da devedora, sendo que, após, restabelece-se o direito dos credores de prosseguir com as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial. (g.n.)

(TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.530325-8/008, Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 04.05.2022)

\* \* \* \*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL - REJEIÇÃO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - POSSIBILIDADE APENAS POR IGUAL PERÍODO, UMA ÚNICA VEZ - INTELIGÊNCIA DO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05.** Rejeita-se a preliminar de intempestividade, quando o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal. **A suspensão do curso das ações e execuções individuais em face de empresas em processo de recuperação judicial perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pode ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, uma única vez, desde que não verificada a atitude desidiosa da devedora,** sendo que, após, restabelece-se o direito dos credores de prosseguir com as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial. (g.n.)

(TJMG; Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.337892-6/000, Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22.05.2024)

24. Sobre o tema, o professor Marcelo Barbosa Sacramone é categórico e objetivo ao afirmar que o encerramento do *stay period* sem a aprovação do PRJ **“poderá comprometer a recuperação judicial pretendida”**<sup>3</sup>.

25. Diante desse cenário, considerando que os eventuais descumprimentos apontados configuram meras obrigações acessórias, sem qualquer impacto direto sobre o regular trâmite desta recuperação judicial, bem como diante das relevantes informações apresentadas e da evidente necessidade de preservar os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, com vistas a garantir o sucesso deste procedimento recuperacional, impõe-se o provimento dos presentes embargos, a fim de sanar os vícios apontados e reconhecer a possibilidade de prorrogação dos efeitos do *stay period* até que o PRJ seja votado ou até a data que este d. Juízo considerar mais adequada.

<sup>3</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2021, página 544.



CONCLUSÃO E PEDIDOS

26. Diante do exposto, requer-se sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para corrigir os vícios de omissão apontados, para que, com a finalidade de preservar os bens essenciais à atividade empresarial e garantir o êxito deste procedimento recuperacional, seja **(i)** autorizado que as Recuperandas ajustem diretamente com o AJ uma forma de pagamento compatível à sua atual realidade financeira; e **(ii)** determinada a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, considerando **(a)** a nomeação de gerente geral para coordenação direta das demandas ordinárias relacionadas a este feito, bem como de todas aquelas apontadas pelo AJ; e **(b)** que os eventuais descumprimentos apontados configuram meras obrigações acessórias, sem qualquer impacto direto e imediato sobre o regular trâmite desta recuperação judicial.

27. Por fim, as Recuperandas resguardam o direito de se manifestar sobre eventuais petições e/ou ofícios não relacionadas na presente manifestação, pendentes de resposta e sobre as quais ainda não foram intimadas.


Nestes termos,

Pedem deferimento.


Monte Carmelo, 18 de novembro de 2024.


  
FLAVIO GALDINO  
OAB/MG N.º 164.762

  
EDUARDO TAKEMI KATAOKA  
OAB/MG N.º 164.760

  
JULIANNE ZANCONATO  
OAB/RJ N.º 182.143

  
ROBERTA MAFFEI  
OAB/RJ N.º 203.648

  
LUCAS VINICIUS FERREIRA  
OAB/SP N.º 417.794

  
GABRIEL ALVARENÇA CARVALHO  
OAB/SP N.º 488.120

